



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

RECOMENDAÇÃO N. 27/2020-MPC/PG

URGENTE – SAÚDE PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pelos Procuradores de Contas signatários, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, pelo qual o Governador do Estado do Amazonas impõe medidas sanitárias restritivas de funcionamento de estabelecimentos comerciais e eventos que envolvem aglomerações, para todo o Estado do Amazonas, orientado por análises epidemiológicas de risco da Fundação de Vigilância Sanitária FVS, tendo em vista o aumento alarmante dos casos e das internações com perigo de colapso da rede hospitalar de média e alta complexidade para o tratamento dos pacientes da capital e do interior com síndrome respiratória grave pela Covid-19;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste MP de Contas a divulgação de nota pública, pela Prefeitura de Itacoatiara, em suas redes sociais¹, no sentido de que a gestão municipal não vai “aderir ao plano de contingência anunciado nesta quarta-feira (23), pelo Governo do Estado do Amazonas;”

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA – AM**

¹ Acesso em <https://www.facebook.com/prefeituradeitacoatiara.am/posts/2881860772089337>



Ministério Público do Estado do Amazonas

CONSIDERANDO a força vinculante e *erga omnes* da Decisão plenária lançada no julgamento de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal STF na ADI 6343 – MC-REF/DF, no sentido de reconhecer a aplicabilidade ao caso (competência comum para polícia sanitária), do princípio da Predominância de Interesse, que legitima tanto prefeitos como governadores de Estado a adotarem medidas restritivas, devendo ser observado a regra mais restritiva em favor do interesse predominante em jogo;

CONSIDERANDO que, ao desprezar ou flexibilizar, em âmbito local, as medidas restritivas impostas motivadamente para valer em todo o Estado, o Prefeito está, em tese, cometendo improbidade administrativa por violar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ao negar e desautorizar a prerrogativa do Governador de reconhecer a necessidade e de adotar as medidas emergenciais de combate à pandemia;

CONSIDERANDO o perigo iminente de colapso da rede pública para leitos clínicos e UTI que pode inviabilizar o atendimento, na capital, de pacientes que possam agravar no município de Itacoatiara nos próximos dias em virtude da curva crescente apresentada pelos dados Fundação de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os Prefeitos Municipais devem atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência Administrativas e ao direito fundamental à saúde, que ficariam maculados ante o desprezo local à ordem sanitária da autoridade estadual competente em matéria de gravíssimo perigo à saúde pública e à vida dos munícipes em vista das limitações da rede estadual de saúde;

RECOMENDA ao Excelentíssimo **Prefeito de Itacoatiara Senhor Antonio Peixoto** a adotar providências no sentido de dar cumprimento em âmbito local às restrições sanitárias emergenciais impostas pelo Decreto n. 43.234, de 23 de dezembro de 2020, e de reverter os efeitos da nota divulgada em sentido oposto por meio de publicidade informativa à população do município para não por a vida e a saúde dos munícipes em perigo ante a falta de leitos para pacientes graves na capital.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem



Ministério Público do Estado do Amazonas

jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 24 de dezembro de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador Geral de Contas



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas